



Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura

## **A importância do trabalho da patrulha e fiscalização ambiental na arborização**

De acordo com o IBAMA, a fiscalização ambiental significa toda a vigilância e controle que devem ser executados pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias. Assim, tem por objetivo manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais, visando proibir as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. As ações de fiscalização podem ser classificadas em programadas, de denúncia, de ofício, emergenciais, de ordem, judiciais e supletivas.

Em Catanduva o serviço de Patrulhamento Ambiental na Guarda civil Municipal foi criada em 2005, determinada pela Lei de nº 4171 de 29 de dezembro de 2005.

O agente de fiscalização ambiental é a autoridade competente para lavrar autos de infração, de forma a multar, advertir, notificar, embargar e interditar atividades ilegais contra o meio ambiente. Além disso, apresenta **função de educador, devendo orientar a comunidade em geral, sobre a legislação ambiental, seus direitos e deveres (IBAMA,2007).**

As punições podem acontecer mediante aplicação de sanções administrativa ou adoção de medidas destinadas a promover a recuperação do dano ambiental. A Lei Federal nº 9.605/98, que trata sobre a aplicação das penalidades ao não atendimento das medidas necessárias à correção da degradação ambiental, considera as penas aplicáveis aos infratores como multas ou prestação de serviços à comunidade. Podem fazer essas autuações os funcionários, designados para as atividades de fiscalização, de órgãos ambientais (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, 2015).

### **Link's sobre a importância patrulha ambiental e da fiscalização**

**[http://www.catanduva.sp.gov.br/noticia/ler/9197/CONSCIÊNCIA\\_AMBIENTAL](http://www.catanduva.sp.gov.br/noticia/ler/9197/CONSCIÊNCIA_AMBIENTAL)**

**<https://www.gnoticia.com.br/patrulha-ambiental-de-catanduva-e-referencia-para-sjrp/>**

**<http://dhojeinterior.com.br/fiscais-de-catanduva-flagram-transporte-irregular-de-entulhos-a-rio-preto/>**



Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura

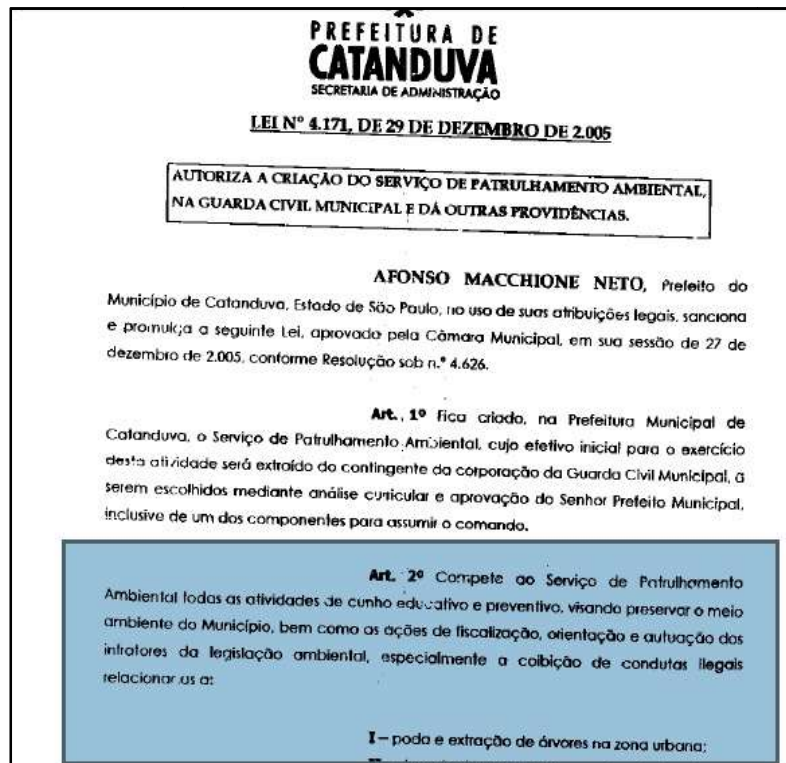


Imagem 1

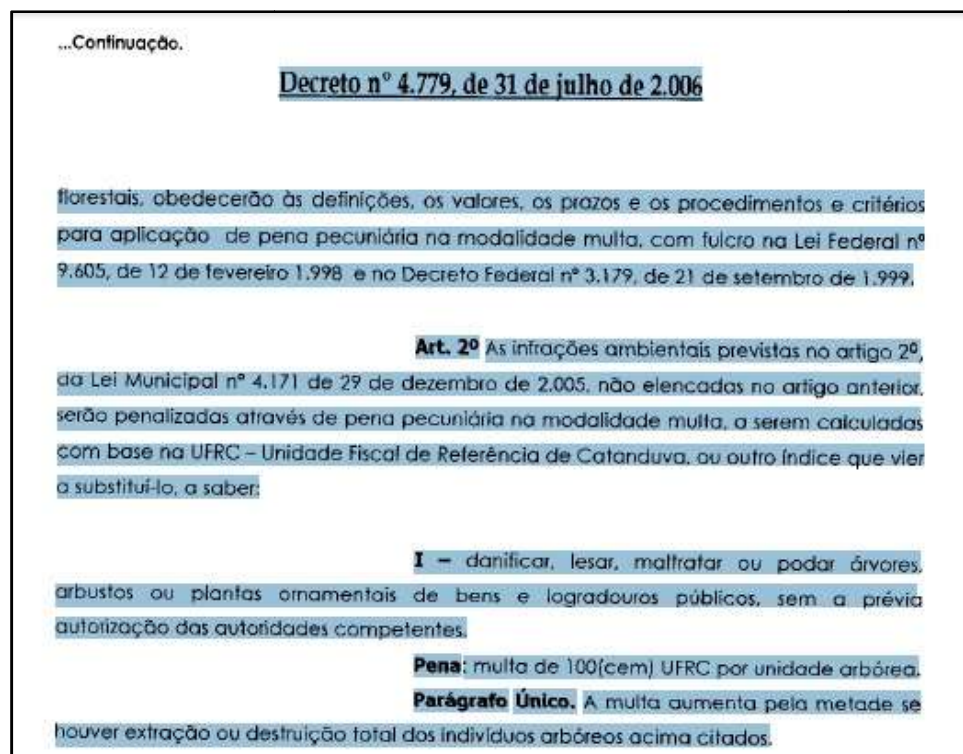


Imagem 2



**PREFEITURA DE  
CATANDUVA**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2

...Continuação.

**Lei nº 5.187, de 07 de junho de 2.011**

**Art. 6º** Entende-se por dano causado a espécimes arbóreos as atividades que venham a prejudicar sua estrutura, saúde e desenvolvimento, a saber, dentre outros: pintura, anelamento, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de objetos de qualquer natureza; despejo ou aplicação de substâncias nocivas às plantas.

**Art. 7º** A Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SMMAA é responsável pela fiscalização da implantação, manutenção e remoção de árvores localizadas em áreas urbanas de seu domínio, observando-se:

**I** - intervenções na vegetação arbórea;

**II** - avaliações técnicas necessárias para o correto manejo das vegetações arbóreas nas áreas pertencentes ao Município, devendo ter pessoal treinado e equipado para estas finalidades.

Imagem 3



**PREFEITURA DE  
CATANDUVA**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

**Lei nº 5.187, de 07 de junho de 2.011**

**§ 2º** O órgão responsável emitirá parecer técnico objetivando:

**I** – a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

**II** - os recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**§ 3º** A Municipalidade poderá promover o embargo de obras ou atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

**Art. 11.** Para que seja efetuada a poda, extração, erradicação ou supressão é obrigatória a autorização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental, em impresso próprio oferecido por este órgão.

**§ 1º** Para efeito de controle, os profissionais que realizam os serviços descritos no caput devem se cadastrar gratuitamente no órgão ambiental do Município e apresentar o comprovante de cadastro quando solicitado pelos fiscais.

**§ 2º** Para extração e supressão de mais de cinco espécimes arbóreos, ou nos casos em que ela causar impacto ambiental expressivo, em propriedade particular, deverá o órgão ambiental avaliar a situação e emitir o laudo técnico e a autorização, tanto para o ato quanto para o transporte da madeira originada.

**§ 3º** Nos casos do § 2º poderá ser exigido, em casos específicos, para pessoa física ou jurídica, um responsável técnico e pessoal devidamente habilitado para que se autorize a extração e supressão.

**Art. 12.** É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios e faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.



Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura

**CATANDUVA**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

**Lei nº 5.187, de 07 de junho de 2.011**

**CAPÍTULO IV**

**Das Reparações**

**Art. 26.** A reparação do dano implicará na reposição da árvore e ainda no plantio de outras mudas para compensar cada indivíduo suprimido / danificado, em local a ser indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e o infrator, ficando o autor da infração responsável pela conservação da planta até que a mesma atinja 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

**§ 1º** A pronta reparação do dano ambiental é obrigação de seu autor material, mandante, e/ou quem de qualquer forma, concorra para a prática da infração.

**§ 2º** A reparação do dano ambiental não isenta o infrator do pagamento da multa prevista na legislação específica.

Imagem 5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...Continuação.

**Lei nº 5.187, de 07 de junho de 2.011**

**§ 7º** O infrator deverá informar à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, ficando ainda responsável pela manutenção e reposição de mudas que vierem a morrer por um período de mais 60 dias, quando somente então será dada baixa do Termo após vistoria final.

**CAPÍTULO V**

**Da fiscalização**

**Art. 27.** Aos agentes fiscalizadores desta municipalidade compete a fiscalização, notificação e autuação no caso de inobservância às normas contidas nesta Lei e nas normas de meio ambiente.

**CAPÍTULO VI**

**Das infrações e penalidades**

**Art. 28.** Constituem infração as ações ou omissões, contrárias às disposições desta lei, a saber:

**I** - danificar, podar drasticamente, lesar, maltratar, erradicar/suprimir árvores sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Imagem 6